



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10725.000765/98-32
Recurso nº : 134.285 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : RENOME COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 107-07.283

RECURSO *EX OFFICIO*. – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - O arbitramento dos lucros é medida extrema só deve ser utilizada nos casos previstos em lei. Indevido o arbitramento, mormente quando há pedido de prorrogação para exibição devidamente concedido e, a empresa coloca os livros e documentos a disposição da fiscalização em nova sede. A fiscalização externa deve ser processada no domicílio do contribuinte.

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA/DRJ-NO RIO DE JANEIRO – RJ-I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCUIRADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10725.000765/98-32
Acórdão nº : 107-07.283

Recurso nº : 134.285
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO RJ-I

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo ao ACÓRDÃO DRJ/RJ01 N.º 1.729, de 23 de agosto de 2002 (fls. 580/585), que considerou improcedente os lançamentos efetuados contra a pessoa jurídica RENOME COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, IRRF E CSLL, sobre fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1994 a 1996.

Em 1993 a empresa fora fiscalizada e contra ela foram lavrados os autos de infrações de folhas 30, 66 e 77.

Segundo notícia o lançamento, fl. 31 o auto fora lavrado para exigir o IRPJ em virtude do arbitramento do lucro por falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração. Diz o autuante que a empresa pedira prorrogação do prazo sendo-lhe concedido, mas não voltou a fazer qualquer contato com o setor de fiscalização da DRF Campos dos Goitacazes.

A infração foi enquadrada no artigo 539 inciso III do RIR/94 e 47 inciso III da Lei nº 8.981/95.

Os autos de IRRF e CSLL foram lavrados pelo mesmo motivo como decorrência.

Inconformada com o lançamento a Fundação apresentou a impugnação de folhas 89 a 94, alegando em síntese:

Que a autuação é indevida uma vez que pedira prorrogação do prazo para a apresentação dos livros e documentos, nesse pedido informara a mudança de



Processo nº : 10725.000765/98-32
Acórdão nº : 107-07.283

sua sede para São João do Meriti onde desejava ser fiscalizada. Que aguardara a visita do fiscal o que não ocorrera. Alega então cerceamento do direito de defesa.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Não é cabível o arbitramento do lucro tributável motivado pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, quando a fiscalização não esgota os meios a seu dispor para sustentar pleito de recusa à apresentação de livros e documentos fiscais.

A Turma considerou improcedentes os lançamentos em virtude de não ter ficado caracterizada a negativa de apresentação dos livros e documentos e, porque o prazo para sua apresentação fora dilatado, não tendo a fiscalização mais procurado a empresa, mas passado a corresponder com seus fornecedores e com base nos dados disponíveis realizado o lançamento mediante arbitramento do lucro.

De sua decisão a turma recorre a este colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10725.000765/98-32
Acórdão nº : 107-07.283

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A empresa teve o seu lucro arbitrado com base no artigo 539 inciso III do RIR/94 e artigo 47 inciso III da Lei 8.981/95, transcrevamos tais dispositivos legais.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 539 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis ns. 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 47 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

Analisando a legislação verificamos que houve uma mudança de enfoque na hipótese de arbitramento, antes seria feita no caso de recusa, a partir da edição da lei 8.981, não há necessidade de recusa expressa basta o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. Tal fato porém não desonera a fiscalização de comparecer ao domicílio eleito pelo contribuinte para realizar a auditoria, pois a



Processo nº : 10725.000765/98-32

Acórdão nº : 107-07.283

fiscalização externa deve não só verificar o passado, mas funcionar como indutor preventivo contra a prática de infrações fiscais no presente.

É certo que procedimentos internos podem ser feitos mas a regra deve ser a fiscalização no domicílio do contribuinte como determina a legislação, verbis:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, **mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes** (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, **realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo** (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

No presente processo verifico que através do documento de folha 098, o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentação dos livros e documentos, informou o motivo, mudança de sede social, de Campos RJ para São



Processo nº : 10725.000765/98-32

Acórdão nº : 107-07.283

João do Meriti RJ, e pediu ainda que a fiscalização tivesse continuação através da DRF de Nova Iguaçu.

A fiscalização concede a prorrogação de prazo e determina que os documentos deveriam ser entregues na DRF Campos dos Goitacazes.

O fato de a fiscalização ter determinado a remessa dos documentos a DRF/Campos, e isso não ter acontecido não poderia dar azo ao arbitramento do lucro, pois o contribuinte expôs as dificuldades de reunião e transporte dos documentos da nova sede até a DRF.

Ora pela legislação a fiscalização poderia até continuar sendo executada pelo mesmo fiscal, porém a regra é que ela se processe no domicílio, ou seja no endereço onde está localizada a sede da empresa para efeito de imposto de renda, ora se tal regra tivesse sido seguida certamente não teria ocorrido o arbitramento pois ora nenhuma o contribuinte disse não possuir os livros e documentos ou se recusado sua apresentação.

Para não configurar cerceamento de direito de defesa, para a melhoria dos trabalhos de auditoria e cumprimento expresso do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 904 do RIR/99, a auditoria deve se realizar no domicílio do contribuinte, podendo em casos excepcionais como os de malha serem realizados dentro da repartição, porém se dúvida existir no momento do lançamento necessário se faz a interação com o contribuinte através de intimações, só assim pode-se dar razoável segurança os lançamentos a serem realizados.

Os lançamentos realmente são improcedentes como decidiu a 5ª Turma da DRJ RJ – I, pois, pelas provas materiais existentes nos autos, mormente o pedido de prorrogação, a informação de mudança de sede e a colocação dos livros e documentos à disposição na nova sede, houve uma precipitação da fiscalização ao não comparecer no domicílio do contribuinte para cumprir seu papel de verificação do cumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. A regra deve ser a fiscalização no domicílio do contribuinte como determina a legislação, a exceção, fiscalização dentro da repartição.

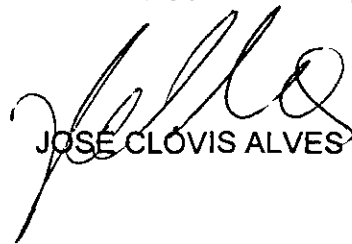


Processo nº : 10725.000765/98-32
Acórdão nº : 107-07.283

Aos autos decorrentes, IRF e CSLL aplica-se a mesma decisão por terem idêntica base factual.

Assim conheço o recurso de ofício e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



JOSE CLOVIS ALVES